CEP 35669 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: JOAQUIM TEODORO DA SILVA

TEI No	688		
Modifica	o art. 25 e	0	Anexo I da Lei 644 de
29.12.89	qe institui	0	Código Tributário do
Município	o de Papagaio	٥.	

A Câmara Municipal de Papagaio, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono à seguinte lei:

ART. 1º - P art. 25 da Lei 644 de 29.12.89 que' institui o código Tributário do Município de Papagaio passa a ter a 'seguinte redação:

ART. 25 - Desde que cumpridas as exigencias da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destina a congregar ' classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua ' união, representação, defesa, elevação de seu imóvel cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencente as sociedades civis sem fins lue crativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreati - vas ou esportivas;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

f) Imével residencial independente da área de 'localização constantes das zonas classificadas no art 6º desta lei, 'desde que a área construída não ultrapasse 50M2.

ART. 2º - 0 Anexo I da lei 644 de 29.12.39 que institui o Código Tributário do Município de Papagaio passa a ser o insguinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGATOS

Administração: JOAQUIM TEODORO DA SILVA

NΘ

ANEXO I

Assunto

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Serviço

mercadorias.

DE QUAIQUER NATUREZA

Data

A- Quando os serviços forem prestados sob forma 'de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido 'anualmente da seguinte forma:

GRUPO I

Aliquota 50% do MVR

l- Atividade de construção ou reparação de bens'' imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.

2- Atividade do item anterior, quando acompanha - das do fornecimento de materiais: será calculado de acordo com o MVR' acima citado.

3- Comissões e consignações, agentes-vendedores '
ou compradores representantes, prepostos, leiloeiros, administração '
de imóveis.

4- Postos de gasolina, lavagens e lubrificação de veículos.

5- Barbearias, loterias e congêneres

6- Desparhante ou empresários de transportes de '

7- Agentes de publicidade e propaganda.

8- Sanatórios, casas de saúde, creches, hoteis, pensões, e casa de cômodos.

9- Laboratórios de análises em geral, gabinetes 'de Raio X, fisioterapia e protese dentária.

10- Tavanderias e tinturarias.

GRUPO II

Aliquota 80 % do MVR

11- Armazéns-gerais, guarda-móveis e mercadorias

12- Atelier de fotografias

13- Balanças, pesagem de mercadorias e veículos

14- Tocação de bens imóveis de qualquer natureza

- PAPAGAIOS - CAPITAL MUNDIAL DA ARDÓSIA -



PREFEITURA MUNICIPAL 35669 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: JOAQUIM TEODORO DA SILVA

15- Iocação de espeço em bens imóveis, a título de Νº hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.

Assunto

16- Empresas ou escritórios de assistencia técnica jurídica, contábil, informações e quaiquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.

Data 17- Barcas, lanchas automóveis, bicicletas etc

(de aluguel)

cárias

18- Distribuidores de fidmes cinemotográficos.

19- Estabelecimentos que explorem preparação de documentos para enterro.

20- Estabelecimentos que explorem diversões públicas em carater permanente, menos cinema.

21- Estabelecimentos que operem em seguro (individu al ou coletivo), capitalização e ramos similares.

22- Estabelecimentos que operem em transações bane 23- Institutos de beleza, manicure, massagista, pe

dicure, saunas, etc.

24- Garagens, oficina em geral e quaisquer outros' estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem formecimento de material.

> 25- Parques de estacionamento de automóvica 26- Atividades não especificadas nesta tabela.

GRUPO II

Aliquota 100% do MVR

1- Cabarés, clubes noturnos, dacing, boates e congeneres (o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras ' mercadorias fica sujeito ao ICM)

2- Bilhares, boliches e similiares (o formecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, fica sujeito ' ao ICM)

> GRUPO IV

Aliquota 100% de MVR

1- Estabelecimentos que explorem cinema

2- Estabelecimentos que explorem jogos permitidos GRUPO V

Aliquota 100% do MVR

Médicos, dentistas, ortopedistas, fisioterapeutas e congeneres; Iaboratórios de análises, da Radiografia ou Radioscopia, de Eletricidade medica e congeneres; Advogados, Engenheiros, Arquite tos, Construtores, Empreiteiros, Consultoria Técnica-Tinanceira ou Admi nistrativa.

Iaboratórios de análises técnicas e atividades congêneres ou similia res, Veterinários

GRUPO VI

Aliquota 100% do MVR

Protétiços, Urbanistas, projetistas, calculistas e' congeneres, contadores técnicos de contabilidade, auditores-econômicos guarda-livros, estabelecimentos de duchas, banhos e congeneres, elabora ção de cópia, reprodução de plantas, desenhos, documentos e congeneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGATOS

CEP 35669 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: JOAQUIM TEODORO DA SILVA

GRUPO VII

Aliquota 6% do MR

Decoradores, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, instituto de beleza, lubrificação, conservação e manuteneção, alfaiate, costumeiros, tinturarias, lavanderias, datilografias, estenografia e congeneres.

GRUPO VIII

Aliquota 100% do MVR

Enfermeiros, agentes de propriedade industrial, solicitadoras, provisionados, despachantes, peritos, avaliadores par ticulares, tradutores, serviços de transportes de passageiros e cargas de natureza municipal (caminhão e automóvel de aluguel), músicos guia tutisticos, agenciadores, corretor, locação de bens móveis, losação de bens imóveos e título de hospedagem, administrador de bens, ensino de qualquer grau ou natureza e congeneres.

b - Quando os serviços constantes do art 26 ao 28 desta lei, forem prestados por empresas, o imposto será devido men - salmente, pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total do faturamento mensal, com base nas notas emitidas, inclusive sobre os encargos por venda a prazo.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor ma data de sua públicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento des ta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão fielmente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, em 27 de Dezembro de 1.990.

JOAQUIM TEODORO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

ROSA MARIA VALADARES REIS NOGUEIRA SECRETÁRIA